



Embargos de Declaração na Apelação Cível : 0003249-03.2023.8.19.0210

Embargante: ROBSON LIMA FERRAZ e SOLANGE LIMA FERRAZ

Embargado: LEONARDO MARTINS DE ALMEIDA

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: 1ª Vara Cível Regional da Leopoldina

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve sentença de improcedência dos embargos à execução fundados em contrato de locação não residencial. Os embargantes alegam omissão quanto à análise da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, distinção entre validade formal do contrato e exequibilidade da obrigação, contradição sobre a gratuidade de justiça, omissão sobre atos constitutivos, efeitos do comparecimento espontâneo e negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão





2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou erro material ao examinar os fundamentos apresentados pelos embargantes, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Não se constatou omissão ou contradição. O contrato de locação assinado com firma reconhecida constitui título executivo válido (art. 784, III, CPC). A planilha de cálculos apresentada discriminou adequadamente o débito, afastando alegação de iliquidez. O comparecimento espontâneo supre eventual vício de citação (art. 239, §1º, CPC). A penhora recaiu sobre veículo, não havendo constrição sobre verbas alimentares ou poupança. O acórdão enfrentou os pontos essenciais, sendo desnecessário responder a todas as alegações quando já há fundamento suficiente para a decisão (STJ, AgInt no AREsp 1.382.885/SP). Não se verifica contradição sobre a gratuidade de justiça, pois o acórdão apenas observou eventual suspensão, sem conceder o benefício, já indeferido anteriormente.

IV. Dispositivo e tese

4. Embargos de declaração conhecido e rejeitado.

Tese: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Não há omissão ou contradição quando o acórdão reconhece a validade do título executivo, a suficiência da planilha de cálculos, a inexistência de nulidade de citação e a regularidade da penhora sobre veículo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 783, 786, 798, 803.

Jurisprudência relevante: STJ AgInt no AREsp 1.382.885/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão.





Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que são Embargantes ROBSON LIMA FERRAZ e SOLANGE LIMA FERRAZ e Embargados LEONARDO MARTINS DE ALMEIDA, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos Apelantes, nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS E POUPANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO SUPRINDO VÍCIO DE CITAÇÃO. PENHORA REALIZADA SOBRE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR OU POUPANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face de contrato de locação não residencial. Os apelantes alegaram nulidade da citação, ausência de liquidez e certeza do título, cláusulas abusivas, ausência de rubricas, cobrança com base em planilha genérica e penhora sobre verbas de natureza alimentar e poupança. O juízo de origem reconheceu a validade do contrato como título executivo extrajudicial e manteve a execução.



II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em verificar: (I) Se houve nulidade da sentença por ausência de enfrentamento dos pontos essenciais; (II) Se o contrato de locação possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para configurar título executivo extrajudicial; (III) Se houve nulidade da citação e ausência de intimação válida; (IV) Se a penhora realizada alcançou verbas de natureza alimentar ou valores depositados em poupança, hipótese de impenhorabilidade.

III. Razões de decidir

3. O contrato de locação encontra-se assinado pelas partes com firma reconhecida em cartório, conferindo autenticidade e robustez ao título executivo, nos termos do art. 784, III, do CPC. A ausência de rubricas em todas as páginas não compromete a validade do instrumento, sendo suficiente a assinatura ao final. Não se comprovou falsidade, coação ou adulteração contratual. O comparecimento espontâneo dos embargantes supre eventual vício de citação, conforme art. 239, §1º, do CPC, inexistindo prejuízo ao exercício da defesa. A penhora recaiu sobre veículo de propriedade dos apelantes, não havendo comprovação de constrição sobre verbas salariais ou valores em poupança. A sentença analisou adequadamente os pontos controvertidos, não havendo nulidade por ausência de fundamentação.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em todos os seus fundamentos.

Tese de julgamento: O contrato de locação não residencial assinado pelas partes com firma reconhecida constitui título executivo extrajudicial válido. O comparecimento espontâneo supre eventual vício de citação. A penhora realizada sobre veículo não caracteriza constrição de verbas alimentares ou poupança, afastando a alegação de impenhorabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 239, §1º.

Jurisprudência relevante citada: APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 12/05/2026 - DECIMA



SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)); REsp 2109100/PR – STJ, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. 05/03/2024.”.

Os embargantes alegam em síntese que: como primeira omissão houve a ausência de enfrentamento específico da tese autônoma de inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do quantum exequendo, sustentando que o acórdão teria se limitado à validade formal do contrato de locação, sem analisar de forma individualizada a demonstração da liquidez do valor executado, memória discriminada e a evolução da dívida, e aplicação dos artigos 783, 786, 798, inciso I, alínea b, e 803, inciso I do Código de Processo Civil; houve omissão quanto à distinção entre validade formal do contrato e exequibilidade concreta da obrigação, requerendo esclarecimentos expressos de questionamentos sob risco de violação do art. 489 do CPC; há existência de contradição interna no acórdão, ao consignar, de um lado, o indeferimento da gratuidade de justiça e, de outro, a suspensão da exigibilidade dos honorários em razão da gratuidade, sem explicitar a quem teria sido concedido o benefício; omissão e possível erro de premissa fática quanto à natureza e pluralidade dos atos constitutivos; omissão quanto aos efeitos temporais do comparecimento espontâneo dos embargantes e à validade dos atos anteriores; omissão quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que a sentença teria deixado de enfrentar a tese autônoma de iliquidez.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição e omissão apontadas.

Manifestação em contrarrazões no id. 223, requerendo a rejeição integral dos embargos de declaração opostos. Por fim, pede a retificação de ofício exclusivamente quanto ao erro material de digitação constante no dispositivo do voto (fls. 200), a fim de sanar a menção indevida à suspensão da exigibilidade sucumbencial e declarar a plena e imediata exigibilidade dos honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, haja vista o indeferimento definitivo da gratuidade de justiça e condenação dos embargantes ao pagamento da multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.





É o relatório, passo a votar.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação do conjunto fático-probatório já examinado pelo órgão julgador.

No caso em análise, entendo que não prospera a alegação de ausência dos requisitos previstos nos arts. 783 e 786 do CPC. Isso porque restou incontroverso nos autos a validade e exigibilidade do título executivo, que veio acompanhado de planilha de cálculo que demonstra o valor devido, em conformidade com os dispositivos legais invocados.

A planilha de cálculos, constante do id. 43, inclusive, apresenta discriminação detalhada das atualizações realizadas, segundo o indexador adotado por este Tribunal, não havendo que se falar em omissão quanto à certeza e liquidez do crédito.

Ressalte-se, ainda, que os embargantes requerem pronunciamento expresse sobre diversas questões que, todavia, não foram suscitadas em sede recursal, configurando inovação processual.

Por fim, cumpre reiterar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 1.382.885/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, firmou entendimento de que, sob a égide do CPC/15, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, desde que já tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a decisão, a qual transmito:





“[...] Contudo, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação dos dispositivos invocados. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.689.834/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/09/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.653.798/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 03/03/2021; AgInt no AREsp 753.635/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 01/07/2020; AgInt no REsp 1.876.152/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021. [...]” III - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.(GRIFEI)”

A exequibilidade concreta da obrigação, se configurou com a apresentação do contrato assinado pelo locador e pelos locatários com firma reconhecida em cartório, o que confere autenticidade às assinaturas e robustez à formação do título.

E, acrescento ainda, que os embargantes em nenhum momento da lide processual negaram a celebração do contrato, tampouco demonstram que as cláusulas contratadas foram impostas ou divergiram da sua vontade à época da assinatura. Não havendo, inclusive, qualquer comprovação que culminasse na descontinuação da execução proposta.

Deixo de acolher a alegação de contradição interna no acórdão quanto a gratuidade. O requerimento foi indeferido no id. 174, e esclareço que o dispositivo do acórdão se refere em observar eventual suspensão que houvesse às partes, e não impor a elas a suspensão.





Quanto as demais alegações de omissão por: a erro de premissa fática da natureza e pluralidade dos atos constitutivos; efeitos temporais do comparecimento espontâneo dos embargantes e validade dos atos anteriores e à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que a sentença teria deixado de enfrentar a tese de iliquidez, entendo que, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, apenas para manifestar inconformismo com o acórdão prolatado.

Pois o acórdão foi cristalino em afirmar que não foi reconhecida nulidade ante ao comparecimento espontâneo, o que não justifica, portanto, manifestar-se sobre qualquer nulidade dos atos anteriores, uma vez que não ocorreu. Também se manifestou o acórdão sob o bem em constrição, demonstrando que sua natureza era diversa de verbas de caráter alimentar. E, ainda, já fundamentada no parágrafo anterior a tese de iliquidez, que melhor sorte não lhe acomete.

Em que pese as manifestações do embargado, deixo de acolhê-las, eis que mencionado anteriormente sobre a eventualidade de não exigibilidade dos honorários advocatícios apenas se reconhecida a gratuidade. O que não é o caso dos autos, e, portanto, logicamente não se aplicará. Também deixo de acolher o pleito para condenação em multa eis que não configurada a má-fé.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

